



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 006 /2006

Publicado no
D. J. Nº 5.569
De 17 / 02 / 2006

Dispõe sobre o Plantão Judiciário nas Comarcas da Capital e do Interior, delimitando as matérias que podem ser conhecidas, examinadas e decididas pelos Juízes Plantonistas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUÍS FORTES DO RÊGO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, da Lei nº 3.716/79,

CONSIDERANDO reivindicações dos juízes criminais da Capital e a necessidade de definir competência e aprimorar os serviços do Plantão Judiciário, levando em conta ainda que compete à Corregedoria Geral da Justiça, efetiva presença na obtenção do pleno desempenho da prestação jurisdicional de caráter urgente, no cível e no crime;

CONSIDERANDO que tal serviço está inteiramente afeiçoado aos deveres da Magistratura e à compreensão da essencialidade da Justiça, como serviço público imprescindível à consolidação do processo democrático e das instituições;

CONSIDERANDO que o art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), estabelece, dentre outros deveres do magistrado, atender aos que o procuram, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução urgente;

CONSIDERANDO, ainda, a orientação vigente do Supremo Tribunal Federal, acerca da competência e prevenção, *in verbis*: "O art. 93 do CPP há de ser entendido em conjugação com o art. 75, parágrafo único; só se pode cogitar de prevenção da competência, quando a decisão que a determinaria, tenha sido precedida de distribuição; não previnem a competência decisões dos juízes de plantão nem as facultadas, em caso de urgência, a qualquer dos juízes criminais

do foro" (HC nº 69.599-0 RJ, Min. Sepúlveda Pertence) DJU de 27/08/1993, pág. 17.020);

CONSIDERANDO, finalmente, que não se pretende estabelecer qualquer regra de prevenção para o julgamento de medidas urgentes apreciadas no Plantão Judiciário, tendo em vista a concentração de competências diversas;

RESOLVE:

Art. 1º - O Plantão Judiciário nas comarcas da Capital e do Interior, destina-se a prestar jurisdição de caráter urgente, no cível e no criminal, nos dias em que não houver expediente forense, compreendendo sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso de final de ano.

Art. 2º - O Plantão Judiciário de que trata o art. 1º destina-se, exclusivamente, a conhecer, examinar e decidir, em caráter urgente, acerca das seguintes matérias:

- a) requerimento para realização de exame de corpo de delito, em casos de tortura e abuso de autoridade;
- b) pedido de *habeas corpus* em que figurar como coatora a autoridade policial;
- c) matérias relacionadas com pedido de liberdade nos casos de prisão civil ou criminal de comprovada urgência, concessão de fiança, prisões em flagrante, temporária e preventiva, desde que o pedido não possa ser apreciado em dias de expediente forense;
- d) apreensão e liberdade de crianças e/ou adolescentes recolhidos por agentes públicos, e de outras ocorrências da área infanto-juvenil que mereçam especial atenção;
- e) providências consideradas urgentes e necessárias na área dos presídios e das execuções penais;
- f) requerimento de autoridade policial para proceder busca domiciliar, apreensão, revista e reconhecimento;
- g) concessão de medidas cautelares por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos;
- h) providências em geral decorrentes da jurisdição de família, que demandem urgência; e

- i) medidas outras na área cível contempladas nos art. 173 e 174 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Juiz de Plantão não poderá conhecer, examinar e decidir outros pedidos e, inclusive, proferir decisão de mérito, além dos expressamente previstos no art. 2º deste provimento, salvo casos que, segundo o seu prudente arbítrio, não possam esperar a retomada do expediente normal, sem manifesto prejuízo à parte interessada, e desde que seja fundamentada a sua decisão, fazendo-se imediata comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, com cópia da decisão.

Art. 3º - A prestação jurisdicional de caráter urgente no Plantão Judiciário, será exercida, na Capital, por Juizes de Direito da Comarca de Teresina, previamente designados pela Corregedoria Geral da Justiça, obedecidas as seguintes disposições:

I - O Plantão Judiciário dar-se-á no Fórum Central I, na Rua Álvaro Mendes, nº 1431-Centro, em sala destinada a tal fim, por dois juizes a cada dia, com escala dúplice, sendo uma com jurisdição cível, abrangendo as Varas Cíveis, as Varas de Família, as Varas da Fazenda Pública, a Vara de Registros Públicos e a 1ª Vara da Infância e Juventude; e outro com jurisdição criminal, abrangendo as Varas Criminais, a 2ª Vara da Infância e Juventude, 1ª Vara do Júri, a Vara de Execuções Penais e a Justiça Militar;

II - O Juizes plantonistas escalados devem permanecer no local do plantão durante o horário normal de expediente, de 8h00 às 13h00, podendo cumprir o restante do plantão em estado de sobreaviso nas suas residências;

III - Compõem a escala diária de plantão 02 (dois) Juizes, 01 (um) escrivão, 01 (um) distribuidor, 01 (um) oficial do registro civil, 02 (dois) oficiais de justiça e 01 (um) funcionário responsável pelo sistema de informática.

Parágrafo único. O oficial do registro civil, durante a escala do Plantão Judiciário, ficará responsável exclusivamente pela expedição de certidões de óbito, vedado qualquer outro ato.

Art. 4º Nas Comarcas do Interior, o Plantão Judiciário será exercido por Juizes de Direito, dentro dos limites de sua competência, obedecidos os seguintes critérios:

I - Nas comarcas de vara única o Plantão Judiciário será exercido pelo Juiz que estiver jurisdicionando (art. 53 do Código de Normas da Corregedoria), que compatibilizará o atendimento deste em sua residência; coordenando sua atividade com a do servidor de plantão;

II – Nas comarcas providas de mais de uma vara, o Diretor do Foro elaborará escala de plantão, devendo encaminhar cópias à Corregedoria Geral da Justiça, com antecedência mínima de 6 (seis) dias úteis; obrigando-se o Juiz de Direito escalado a permanecer no local do plantão durante o horário normal de expediente, 8h00 às 13h00, podendo cumprir o restante em estado de sobreaviso nas suas residências (art. 56 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça);

III – Todos os Juízes com atuação na comarca e que estejam no exercício de suas funções judicantes deverão participar da escala de plantão.

Art. 5º - A desobediência ao presente provimento será observada sob o aspecto disciplinar.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina,
15 de fevereiro de 2006.**

**Desembargador *LUÍS FORTES DO RÊGO*
Corregedor Geral da Justiça**